

**TC 045.835/2021-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Palmeirândia - MA

**Responsável:** Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF: 125.651.563-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

## HISTÓRICO

2. Em 3/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2877/2021.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Palmeirândia - MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, conforme demonstrativo de parcelas pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 396.976,43, imputando-se a responsabilidade a Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

8. Em 30/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da ocorrência de prescrição**

9. No âmbito do TCU, a prescrição é regulada por meio da RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Sobre o prazo, a resolução estabelece:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

(...)

O Termo inicial se dá:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A interrupção da prescrição é regulada da seguinte forma:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

10. No caso concreto, considerando as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

a) Datas das práticas dos atos (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data de apresentação da prestação de contas, que ocorreu em 17/2/2014 (peça 4);

b) Emissão da Nota Técnica 3419/2014, de 1/8/2014 (peça 10);

c) Emissão da Nota Técnica 5126/2015, de 16/11/2015 (peça 15);

d) Emissão da Nota Técnica 1230/2021, de 17/6/2021 (peça 22);

e) Publicação do edital de notificação do responsável em 17/6/2021 (peça 25);

f) Emissão do Relatório de TCE 79/2021, de 26/11/2021 (peça 37);

g) Atuação do processo de TCE no TCU, em 30/12/2021.



11. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos “c” e “d”. Portanto, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Antônio Eliberto Barros Mendes, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 23/8/2021.

#### **Valor de Constituição da TCE**

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 542.759,29, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Antônio Eliberto Barros Mendes	035.317/2015-9 (TCE, encerrado), 021.862/2014-1 (TCE, aberto), 008.087/2017-2 (TCE, encerrado), 027.315/2018-5 (CBEX, encerrado), 027.316/2018-1 (CBEX, encerrado), 008.758/2022-0 (TCE, aberto), 015.564/2021-5 (CBEX, encerrado), 004.548/2020-5 (CBEX, encerrado), 000.684/2019-8 (TCE, encerrado), 015.560/2021-0 (CBEX, encerrado), 004.551/2020-6 (CBEX, encerrado), 043.335/2018-7 (TCE, encerrado), 021.114/2019-6 (TCE, encerrado), 003.938/2019-0 (CBEX, encerrado), 014.321/2021-1 (CBEX, encerrado), 019.667/2022-1 (CBEX, encerrado), 030.579/2020-1 (CBEX, encerrado), 002.178/2022-2 (CBEX, encerrado), 002.179/2022-9 (CBEX, encerrado), 019.668/2022-8 (CBEX, encerrado), 14.322/2021-8 (CBEX, encerrado), 030.580/2020-0 (CBEX, encerrado)

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio Eliberto Barros Mendes era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Palmeirândia - MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo.

17. No entanto, conforme análise efetuada na subseção “avaliação da ocorrência de prescrição”, verificou-se a ocorrência das pretensões ressarcitória e punitiva, uma vez que, entre a Emissão da Nota Técnica 5126/2015 (16/11/2015) e a Emissão da Nota Técnica 1230/2021 (17/6/2021), se passaram quase 7 anos sem que o processo tivesse movimentação.

18. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, razão pela qual se entende cabível o arquivamento da presente TCE por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.



## **CONCLUSÃO**

19. A partir dos elementos constantes nos autos e considerando a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º Resolução TCU 344, de 11/10/2022, entende-se cabível o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Secex/TCE, em 20 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5